

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

Processo CEE n. 693/67

Interessado- Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.  
Assunto - Reformulação das Resoluções ns.22/67 e 23/67.  
RELATOR - Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi.

P A R E C E R N. 22/67

Nos termos de ofício datado de 5 deste mês, o senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, em exercício, acolhendo representação que lhe foi endereçada pela Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo, solicita a até Colegiado providências no sentido de que seja revista a distribuição dos recursos mencionados nas Resoluções ns. 22/67 e 23/67, na conformidade destes percentuais:

RESOLUÇÃO N. 22/67 - 50% para expansão da rede escolar  
50% para manutenção da rede escolar  
RESOLUÇÃO N. 23/67 - 60% para expansão da rede escolar  
40% para manutenção da rede escolar.

No entendimento havido, posteriormente, entre o relator e a Coordenadoria Executiva do PNE em São Paulo e o Departamento de Educação, a primeira sugeriu, pelos motivos a seguir justificados, a mudança de vários itens da rubrica CONSTRUÇÕES das duas resoluções; enquanto o segundo propôs a destinação que, no seu entender, seria a mais conveniente para os quantitativos percentuais a ser em pregados no título CUSTEIO e MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR.

A solicitação objetiva atender ao disposto no parágrafo segundo, do artigo 4º, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social.

Diz o parágrafo em causa que os recursos oriundos do salário-educação, durante os três primeiros anos de vigência da Lei, serão respectiva e obrigatoriamente aplicadas em despesas de custeio

e de conatrucões e equipamento de salas de aula, isto é:

<u>ANO</u>		<u>Percentual</u>
<u>1 965</u>	Custeio e manutenção .....	40%
	Construção e equipamento .....	60%
<u>1 966</u>	Custeio e manutenção .....	50%
	Construção e equipamento .....	50%
<u>1 967</u>	Custeio e manutenção .....	60%
	Construção e equipamento .....	40%

A partir de 1968, esses percentuais, nos termos da Lei do salário-educação (parte final do mencionado parágrafo 2º deverão ser fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Ao elaborar e aprovar as Resoluções ns.22/67 e 23/67, o Conselho Estadual de Educação,

tendo em vista a situação de excepcionalidade existente em São Paulo, onde o poder publico já mantém imensa rede de grupos escolares (embora insuficiente para entender às suas necessidades); considerando, por outro lado, entendimentos de alto nível mantidos com o atual senhor Secretário Geral do Ministério de 'Educação e Cultura e com o anterior titular daquela pasta, a respeito do emprego aseis o adequado dos recursos do salário-educação em nosso Estado;

e, por último, levando em conta texto contratual de convênio firmado entre o governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, segundo o qual "os planos de aplicação dos recursos federais e bem assim os plenos de aplicação dos recursos do Estado, destinados à educação, deverão, no SEU CONJUNTO, adequar-se aos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação";

houve por bem destinar a totalidade dos recursos objeto das duas Resoluções para construções, por ser este o setor mais carente no Estado de São Paulo.

Essa diretriz, contudo, não pôde ser aceita pela Secretaria Executiva do Pleno Nacional de Educação, que insiste na obediência estrita à letra da lei e, portanto, no atendimento àqueles percentuais supracitados.

Assim se explica e fundamenta o ofício do senhor Secretário da Educação, ao solicitar a alteração em apreço, que, uma vez atendida irá importar no sacrifício parcial do programa de construções anteriormente elaborado.

Na medida do possível - e na conformidade dos informes prestados pelo Fundo Estadual de Construções Escolares - FECE sobre quais as construções programadas que não poderiam ser iniciadas, neste ano, por atraso ou impossibilidade eventual da doação das respectivas áreas - ao reformular o plano de construções procuramos ter o cuidado de conservar, nas novas resoluções, a relação dos prédios escolares cujos obres estão em andamento, já estão comprometidas ou que poderão ter início imediatamente.

As dotações a ser aplicadas em CUSTEIO do ensino primário, cujo plano de emprego está sendo estudado, serão objeto de resoluções em separado, a fim de não retardar a liberação dos recursos destinados a construções.

Com estas palavras, justificamos a apresentação dos projetos de resolução que irão substituir, parcialmente, es Resoluções ns. 22/67 e 23/67, caso sejam acolhidos pelo douto Plenário.

São Paulo, 14 de outubro de 1 967

Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator.